

Artigo 36.º

Sistema Nacional de Planeamento Civil de Emergência

1 — O Sistema Nacional de Planeamento Civil de Emergência é objeto de diploma próprio, a aprovar no prazo de 90 dias após a publicação do presente decreto-lei.

2 — O Sistema Nacional de Planeamento Civil de Emergência integra o Conselho Nacional de Planeamento Civil de Emergência, órgão colegial de coordenação e apoio ao Governo em matéria de planeamento civil de emergência, na dependência do Primeiro-Ministro ou, por delegação deste, no membro do Governo responsável pela área da administração interna.

3 — O presidente da ANEPC preside ao Conselho Nacional de Planeamento Civil de Emergência.

Artigo 37.º

Comissões de serviço

As comissões de serviço do pessoal dirigente e outras em curso à data da entrada em vigor do presente decreto-lei mantêm-se, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte.

Artigo 38.º

Instalação das estruturas da organização interna

1 — As estruturas regionais e sub-regionais da ANEPC previstas no presente decreto-lei entram em funcionamento de forma faseada, definida por despacho do membro do Governo responsável pela área da administração interna.

2 — Até à entrada em funcionamento das estruturas operacionais referidas no número anterior, mantêm-se as previstas nos artigos 18.º e 20.º do Decreto-Lei n.º 73/2013, de 31 de maio, na sua redação atual, aplicando-se-lhe o regime aí previsto, com as necessárias adaptações.

3 — Até à aprovação da portaria a que se refere o artigo 21.º da Lei n.º 4/2004, de 15 de janeiro, na sua redação atual, mantêm-se a estrutura nuclear estabelecida no âmbito do Decreto-Lei n.º 73/2013, de 31 de maio, na sua redação atual.

4 — A Liga dos Bombeiros Portugueses e a Associação Nacional de Municípios Portugueses são ouvidas quanto à transição para a nova estrutura regional e sub-regional.

Artigo 39.º

Sucessão

1 — A ANEPC sucede em todos os direitos, obrigações e atribuições da Autoridade Nacional de Proteção Civil.

2 — As referências efetuadas na lei, regulamentos ou contratos à Autoridade Nacional de Proteção Civil devem considerar-se feitas à ANEPC.

Artigo 40.º

Revisão do sistema integrado de operações de proteção e socorro

1 — O SIOPS é revisto após a publicação do presente decreto-lei.

2 — Até à sua revisão, o SIOPS aplica-se com as necessárias adaptações, considerando-se as referências nele contidas às estruturas de comando e de coordenação distritais feitas ao âmbito sub-regional.

Artigo 41.º

Norma revogatória

São revogados:

a) Os n.ºs 2 a 5 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 388/78, de 9 de dezembro, na sua redação atual, sem prejuízo do disposto no n.º 5 do artigo 27.º do presente decreto-lei;

b) O n.º 3 do artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 241/2007, de 21 de junho, na sua redação atual;

c) O Decreto-Lei n.º 73/2013, de 31 de maio, na sua redação atual, sem prejuízo do disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 38.º do presente decreto-lei.

Artigo 42.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 28 de fevereiro de 2019. — *António Luís Santos da Costa* — *Maria de Fátima de Jesus Fonseca* — *João Titterington Gomes Cravinho* — *Eduardo Arménio do Nascimento Cabrita*.

Promulgado em 24 de março de 2019.

Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

Referendado em 27 de março de 2019.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.

ANEXO

(a que se refere o artigo 31.º)

Mapa de cargos de direção

Designação dos cargos dirigentes	Número de lugares	Qualificação dos cargos dirigentes	Grau
Presidente	1	Direção superior . . .	1.º
Diretor Nacional	4	Direção superior . . .	2.º
Comandante Regional	5	Direção superior . . .	2.º
Adjunto de operações	5	Direção Intermédia	1.º
2.ºs Comandantes Regionais e Comandantes Sub-Regionais.	28		
Comandante da Força Especial de Proteção Civil.	1		
Diretor de Serviços	10		

112182054

Resolução do Conselho de Ministros n.º 62/2019

Pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 167/2017, de 2 de novembro, foram aprovados os «Projetos de prevenção estrutural contra incêndios e de restauro nos Par-

ques Naturais do Douro Internacional, de Montesinho e do Tejo Internacional, na Reserva Natural da Serra da Malcata e no Monumento Natural das Portas de Ródão».

No projeto relativo ao Parque Natural do Tejo Internacional e ao Monumento Natural das Portas de Ródão estabelece-se que a entidade responsável pela sua implementação é o ICNF, I. P., com o apoio dos municípios de Vila Velha de Ródão e Nisa. Ora, o Parque Natural do Tejo Internacional e o Monumento Natural das Portas de Ródão abrangem áreas de quatro concelhos — Vila Velha de Ródão, Nisa, Castelo Branco e Idanha-a-Nova — pelo que se torna importante reconhecer, também, estes dois últimos municípios como parceiros na implementação do referido projeto.

A isto acresce o facto de os referidos projetos não prevenir a possibilidade de execução das medidas neles definidas fora dos limites das áreas protegidas abrangidas, o que pode constituir, em alguns casos, um entrave à eficaz prossecução dos objetivos de prevenção estrutural, de restauro e conservação de habitats prioritários presentes naquelas áreas protegidas. Tal poderá suceder quando a execução de medidas deva ter lugar parcialmente numa área protegida e, simultaneamente, numa área envolvente. Torna-se, assim, importante prever que as medidas específicas dos vários projetos possam ser executadas, sempre que tal se justifique, em áreas protegidas e, concomitantemente, em áreas envolventes.

Foram ouvidas as Câmaras Municipais de Castelo Branco e Idanha-a-Nova.

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Alterar o n.º 6 («Responsáveis pela implementação») do ponto III («Projeto de Restauro e Prevenção Estrutural do Parque Natural do Tejo Internacional e do Monumento Natural das Portas de Ródão») do anexo à Resolução do Conselho de Ministros n.º 167/2017, de 2 de novembro, que passa a ter a seguinte redação:

«ANEXO

III — [...]

1 — [...]

2 — [...]

3 — [...]

4 — [...]

5 — [...]

6 — [...]

ICNF, I. P., com o apoio dos municípios de Vila Velha de Ródão, Nisa, Castelo Branco e Idanha-a-Nova.»

2 — Estabelecer que as medidas específicas a que se referem os n.ºs 2 dos pontos I a IV do anexo à Resolução do Conselho de Ministros n.º 167/2017, de 2 de novembro, podem ser executadas, quando em concomitância, em áreas envolventes às áreas protegidas abrangidas pelos referidos projetos, sempre que tal se afigure necessário

para a prossecução dos objetivos de prevenção estrutural, de restauro e conservação de habitats prioritários naquelas áreas protegidas.

3 — Determinar que a presente resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Presidência do Conselho de Ministros, 21 de março de 2019. — Pelo Primeiro-Ministro, *Augusto Ernesto Santos Silva*, Ministro dos Negócios Estrangeiros.

112178467

Resolução do Conselho de Ministros n.º 63/2019

O Decreto-Lei n.º 221/97, de 20 de agosto, na sua redação atual, criou o Conselho Nacional do Ambiente e do Desenvolvimento Sustentável (CNADS), enquanto órgão independente de consulta dos membros do Governo responsáveis pela área do ambiente, de entidades públicas e de organizações de defesa do ambiente, sobre todas as questões relativas ao ambiente e ao desenvolvimento sustentável.

Nos termos das alíneas a) e b) do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 221/97, de 20 de agosto, na sua redação atual, o presidente do CNADS e cinco a oito membros dos seus membros são nomeados pelo Conselho de Ministros, sendo um desses membros designado por proposta do membro do Governo responsável pela área do ambiente.

Nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 221/97, na sua redação atual, os membros do CNADS são designados por um período de três anos, renovável, considerando-se o mandato dos membros do Conselho prorrogado, por prazo que não ultrapassará os seis meses, até que seja comunicada, por escrito, a designação dos novos membros.

O presidente do CNADS foi designado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 42/2017, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 55, de 17 de março, e um outro membro do CNADS foi designado através da Resolução do Conselho de Ministros n.º 114/2018, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 168, de 31 de agosto, encontrando-se ambos os referidos mandatos em curso.

O mandato dos membros do CNADS designados pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 5/2016, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 34, de 18 de fevereiro, cessou, por decurso do prazo, nos termos do artigo 5.º do referido Decreto-Lei n.º 221/97, na sua redação atual.

Assim:

Nos termos da alínea b) do artigo 3.º e do n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 221/97, de 20 de agosto, na sua redação atual, e das alíneas e) e g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Renovar, por um período de três anos, o mandato da Professora Doutora Maria Teresa Lencastre de Melo Breyner Andresen e dos Professores Doutores João Pinto Guerreiro e José Joaquim Dinis Reis, como membros do Conselho Nacional do Ambiente e do Desenvolvimento Sustentável (CNADS), cujas notas curriculares constam do anexo à presente resolução e da qual fazem parte integrante.

2 — Designar, por um período de três anos, a Engenheira Maria do Rosário Pinto Alves e o Professor Doutor Paulo Magalhães, como membros do CNADS, cujas notas curriculares constam do anexo à presente resolução e da qual fazem parte integrante.

3 — Designar, por um período de três anos e por indicação do Ministro do Ambiente e da Transição Energé-